



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 51^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 12 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**51^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/08/2023.**

51^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 12 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4713/2020 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	11
2	PL 1701/2021 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	24
3	PL 628/2022 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	35
4	PRS 26/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	44
5	PDL 95/2021 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	52
6	PLP 150/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	63

7	PL 1718/2022 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	76
8	PL 1836/2022 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	85
9	PL 2062/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	96
10	PL 375/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	108
11	REQ 58/2023 - CDH - Não Terminativo -		118
12	REQ 59/2023 - CDH - Não Terminativo -		121
13	REQ 60/2023 - CDH - Não Terminativo -		124

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 VAGO	
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 12h

PAUTA
51^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Retificação do item 7, o voto é pela prejudicialidade do projeto;
Inclusão do requerimento nº 60/2023. (01/08/2023 18:10)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4713, DE 2020

- Não Terminativo -

Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e electroeletrônicos acessíveis.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1701, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 628, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a tomada do depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes nas causas cíveis e dá outras providências.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 26, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 95, DE 2021****- Não Terminativo -**

Susta a Resolução nº 4 , de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai - que define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI.

Autoria: Senador Paulo Rocha, Senador Jaques Wagner, Senador Humberto Costa, Senador Jean Paul Prates, Senador Paulo Paim, Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 2021****- Não Terminativo -**

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:*Tramitação: CDH e CSP.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 1718, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim**Relatoria:** Senador Otto Alencar**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 1836, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senador Izalci Lucas**Relatório:** Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 2062, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos

Federais.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 375, DE 2023

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS;

- Em 05/07/2023, foi recebido novo relatório da Senadora Damares Alves.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 58, DE 2023

Requer audiência pública sobre "Rádios Comunitárias: o direito ao acesso à informação e à comunicação".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 59, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a SUG 12/2018, que “institui o Estatuto do Trabalho e regulamenta os arts. 7º a 11 da Constituição Federal”

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 60, DE 2023

Requer a realização de audiência pública para debater "Os benefícios fiscais para

agrotóxico e a violação de direitos humanos"**Autoria:** Senador Paulo Paim**Textos da pauta:**
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/2026.09532-03

Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e electroeletrônicos acessíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível), destinado a estimular a pesquisa e o desenvolvimento de eletrodomésticos e electroeletrônicos acessíveis.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, dentre suas linhas de crédito, modalidade intitulada Pro-Acessível, exclusivamente voltada para o financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de eletrodomésticos e electroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

§ 1º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos em regulamento.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária do Pro-Acessível fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações específicas sobre o andamento dos projetos financiados pelo programa, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A realização das operações de que trata este artigo deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º Os recursos destinados ao Pro-Acessível serão definidos pelo Poder Executivo e efetuados mediante a utilização de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto aos custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º O § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º – Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade, produtividade, sustentabilidade ou acessibilidade, resultando maior competitividade no mercado.

..”(NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 1º.



XV – promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.” (NR)

Art. 8º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2.**

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho, sustentabilidade ou acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de acessibilidade é um mandamento constitucional. Conforme previsto no art. 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada ao ordenamento pátrio com *status* de emenda constitucional -, é dever do Estado brasileiro *realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal (...) destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes*.

Não temos dúvidas que o País tem avançado na implementação de medidas que visem promover o exercício da cidadania em seu sentido amplo por todas as pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - foi um marco nesse processo. Contudo, há ainda muito a ser feito, principalmente no que tange à implementação de muitas das propostas previstas na LBI.



SF/2026.09532-03

O presente projeto busca, justamente, avançar nesse sentido, ao propor novos instrumentos com vistas a concretizar o disposto no art. 74 dessa Lei, que garante à pessoa com deficiência acesso a produtos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Nessa mesma linha, o inciso III do art. 75 prevê a criação, pelo poder público, *de mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais.*

Ora, esse é exatamente o cerne de nossa proposição: instituir linha de crédito exclusivamente voltada para o financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

Propomos, ainda, modificações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem – e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei da Inovação – para prever que “ganhos de acessibilidade” se enquadrem nos conceitos de inovação trazidos por essas leis e para incluir a “promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva” como um dos princípios da Lei de Inovação. As modificações propostas visam assegurar que os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo aumentar a acessibilidade e desenvolver tecnologias assistivas sejam contemplados com os benefícios previstos nesses dois diplomas legais.

Do mesmo modo, incluímos a promoção da sustentabilidade como inovação, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, a fim de alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais. Esta modificação nas leis poderá contribuir para fortalecer as capacidades científicas e tecnológicas no Brasil para padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

Acreditamos que tais medidas são fundamentais para estimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento de produtos acessíveis e sustentáveis, contribuindo diretamente para a promoção da inclusão social em seu sentido mais amplo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.



5

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli



SF/20026.09532-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4713, DE 2020

Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
 - parágrafo único do artigo 1º
 - inciso IV do artigo 2º
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - parágrafo 1º do artigo 17
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.713, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.713, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. O PL se propõe a criar o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível), com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

Para alcançar tal propósito, o PL divide-se em 9 artigos. O art. 1º define seu objeto. Já o art. 2º define que as instituições financeiras oficiais federais criarião, dentre suas linhas de crédito, modalidade intitulada Pro-Acessível, exclusivamente voltada para o financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

Em seguida, o art. 3º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações do Pro-Acessível. Na sequência, os arts. 4º e 5º dispõem sobre a definição dos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

recursos destinados ao Pro-Acessível, de responsabilidade do Poder Executivo e do Conselho Monetário Nacional.

O art. 6º altera a definição de inovação tecnológica no § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, acrescentando-lhe a ideia de ganhos de sustentabilidade e de acessibilidade. Já o art. 7º acrescenta novo princípio ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que trata das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, as quais devem passar a observar a promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

O art. 8º ainda altera a definição de inovação, presente no inciso IV do art. 2º da mesma Lei nº 10.973, de 2004, também lhe acrescentando a ideia de efetivo ganho de sustentabilidade ou acessibilidade.

Por fim, o art. 9º do PL prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da proposição observa que a acessibilidade é um mandamento constitucional, em razão de sua previsão no artigo 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa forma, defende que o PL visa a permitir o desenvolvimento da acessibilidade e da sustentabilidade, na forma da Convenção, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

pessoas com deficiência. É, portanto, plenamente regimental a apreciação, pela CDH, do PL nº 4.713, de 2020.

Não vislumbramos impedimentos nos planos constitucional, legal, jurídico ou legístico.

Nunca é demais lembrar que a pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com outras barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E é com vistas a promover a equidade social que o poder público tem de estar plenamente comprometido com a superação de tais barreiras, de modo a permitir a plena fruição dos benefícios e confortos, acessos e oportunidades que todos têm direito.

De fato, entre aquelas barreiras encontram-se, muitas vezes, eletrodomésticos e eletroeletrônicos pouco acessíveis e não adaptados aos deficientes, que se encontram assim duplamente limitados e excluídos socialmente. Portanto, o alcance e o mérito e do PL nº 4.713, de 2020, não são nem um pouco insignificantes.

Conforme a Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada na Nota Técnica 01/2018, o Brasil, à época, continha 12.748.663 pessoas com deficiência – o equivalente a 6,7% de sua população. Certamente, um número impressionante.

Ademais, a promoção e o alcance da acessibilidade plena, por meio do uso irrestrito do desenho universal, não são caprichos ou devaneios de um grupo minoritário. São obrigações cívicas, éticas e legais ao qual o Estado brasileiro está vinculado e, por isso, objetivos a serem perseguidos por toda a sociedade, inclusive por meio do incentivo ao setor produtivo.

O que o PL em tela está a tratar, essencialmente, é de dar inclusão social e qualidade de vida à pessoa com deficiência. E o faz por meio do maior desenvolvimento de tecnologias assistivas, ou seja, todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover vida independente e inclusão dessas pessoas. Trata-se do uso da tecnologia de ponta, fruto do desenvolvimento, da pesquisa e da inovação científica, de forma a criar acessibilidade. Exemplos são os sintetizadores de voz, como aquele usado pelo físico Stephen Hawking, próteses, talheres adaptados, rampas para cadeirantes, manoplas para uso do volante em automóveis, ou mesmo relógios com alto-falante. Outro exemplo, de caráter doméstico, é o uso de painéis em braile em eletrodomésticos.

E é justamente nesse sentido, voltado ao desenvolvimento e à inovação científica, que já se referia o art. 77 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe que *o poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.*

Portanto, o PL em análise nada mais faz que dar vazão a esse comando legal. Afinal, cria linhas de crédito, define os critérios e limites para a sustentabilidade financeira de tal criação, e ainda amplia a definição legal de inovação tecnológica.

Pode-se observar, assim, que o PL se revela projeto bem concebido em todas suas vertentes, de forma a promover revolução conceitual na sociedade, permitindo a incorporação crescente de bens acessíveis em todos os lares.

Assim, o PL é meritório e atende à obrigação de respeito aos direitos humanos quando propõe a criação de linha de crédito voltada à pesquisa e ao desenvolvimento de bens domésticos acessíveis, favorecendo a integração plena à sociedade da pessoa com deficiência.

Dessa forma, só nos resta cumprimentar a autora do projeto e encaminhar entusiasmado voto por sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.713, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

SF/21378.8418452

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-D. A empregada gestante que exerce ofício que não possa ser realizado em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância tem direito, sem prejuízo do emprego e do salário, durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal, à licença-gestante, desde a confirmação da gravidez até o seu término, sem prejuízo do disposto no art. 392.

Art. 393. Durante os períodos a que se referem os arts. 392 e 392-D, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-gestante;

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18

j) salário-gestante

.....

Art. 26

VI - salário-gestante e salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Subseção VII

Do Salário-Gestante e Salário-Maternidade

Art. 73-A. O salário-gestante é devido à segurada da Previdência Social, exclusivamente durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º Só poderão beneficiar-se do salário-gestante, e das disposições relativas a ele, seguradas grávidas que exerçam ofício que não possa ser realizado em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 2º O salário-gestante para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 3º O salário-gestante da trabalhadora avulsa; da empregada doméstica; e da empregada do microempreendedor individual, de microempresas ou de empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 4º O salário-gestante das demais trabalhadoras será pago pelas respectivas empresas empregadoras.” (NR)

SF/21378.8418452



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é alterar a legislação trabalhista e previdenciária para acrescentar o direito da gestante de se licenciar do trabalho nos períodos de emergência pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal, como, por exemplo, a atual pandemia de covid-19 (coronavírus).

Altera, também, as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No contexto da recente aprovação do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, que “dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus”, verificou-se a necessidade de atualizar o arcabouço legal para contemplar a possibilidade de enfrentarmos novamente uma situação de pandemia.

Na presente proposta buscamos garantir a segurança tanto da gestante quanto da vida que ela carrega, nos casos em que a empregada não possa exercer suas atividades em regime de trabalho remoto. Além disso, criamos dispositivos para não sobrecarregar financeiramente micro e pequenas empresas, que também sofrem com os efeitos econômicos de uma crise sanitária e dificilmente teriam meios de arcar com o afastamento remunerado de uma ou mais trabalhadoras, além de inserir o salário-gestante no esquema geral de financiamento de seu benefício congênere, o salário-maternidade.

Ou seja, além dos benefícios para a gestante, a proposta visa suavizar os impactos da licença-gestante, especialmente para as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Considerando o atual cenário em que o Brasil se encontra, entendemos ser de grande relevância as alterações aqui propostas. Esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores parlamentares em sua aprovação.

SF21378.8418452



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SF21378.8418452
A standard linear barcode representing the document number SF21378.8418452.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1701, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;3932
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;3932>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.701, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.701, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de PL que intenciona alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito da empregada gestante à licença-gestante e ao salário-gestante durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Para esse fim, o PL conta com 4 artigos. Em seu art. 1º, promove inserção do art. 392-D na CLT, além de breve alteração no atual art. 393. O novo art. 392-D dispõe que a empregada gestante que exerça ofício que não possa ser realizado em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância tem direito, sem prejuízo do emprego e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

do salário, durante períodos de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecida pelo Poder Executivo Federal, à licença-gestante, desde a confirmação da gravidez até o seu término, sem prejuízo do direito à licença-maternidade por 120 dias. Por sua vez, a alteração promovida no art. 393 adiciona a menção à referida licença prevista no novo art. 392-D como sendo período durante o qual a mulher terá direito ao salário integral.

Na sequência, o art. 2º promove alteração na alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da Seguridade Social. Em sua redação proposta, define que o salário-gestante, assim como já ocorre com o salário-maternidade, integra o salário-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 3º promove alteração na Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Ele adiciona alínea “j” ao art. 18, dispendo que o salário-gestante é uma prestação do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, altera o inciso VI do art. 26, prevendo que a concessão do salário-gestante, assim como já ocorre com o salário-maternidade, independe de carência. Por fim, altera o título da Subseção VII da Seção V do Capítulo II da Lei, além de criar novo art. 73-A, trazendo a definição e as condições de concessão do salário-gestante.

Em sua justificação, o autor da matéria considera que o PL visa a garantir a segurança tanto da gestante quanto da vida que ela carrega, nos casos em que a empregada não puder exercer suas atividades em regime de trabalho remoto.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre direitos da mulher. Mostra-se, portanto, plenamente regimental a análise do PL em tela pela CDH.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Ademais, não identificamos qualquer óbice de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade.

A pandemia de covid-19, que ocasionou a declaração de emergência no território nacional, foi exemplo lapidar de como situações anômalas e imprevisíveis ocorrem, trazendo insegurança econômica e social para enorme quantidade de pessoas em nossa sofrida população.

Como foi amplamente noticiado durante a pandemia, a mulher encontrava-se em situação de particular fragilidade. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, a pandemia de covid-19 teve um impacto desproporcional sobre as mulheres nas Américas, ameaçando seu desenvolvimento e seu bem-estar e contribuindo para o aumento da desigualdade de gênero na saúde. Por seu lado, a revista Galileu noticiou que a vida em isolamento afetou de maneira desigual as mulheres — minando postos de trabalho, fazendo muitas conviverem mais tempo com seus agressores e devastando sua saúde mental.

E é nessa esteira que relatamos o PL nº 1.701, de 2021. Trata-se de matéria que, de maneira preventiva, traz segurança laboral e econômica para o eventual cenário futuro de nova situação de emergência em saúde pública de importância nacional. Em tempos de incertezas climáticas e modificações graves no equilíbrio ecológico, é certo que novas situações de emergência em saúde pública advirão, cabendo-nos a tarefa de nos antecipar a seus efeitos e proteger, sobretudo, as parcelas mais frágeis de nossa população.

Nesse sentido, é absolutamente necessário que o poder público atue, desde já, por meio do Congresso Nacional, de forma a evitar que, na eventual nova ocorrência de repentina e avassaladora pandemia, a mulher brasileira seja novamente deixada em situação de fragilidade econômica, laboral e familiar. A proteção tem de começar agora!

Por tais motivos, encaminharei voto pela aprovação do alvissareiro PL nº 1.701, de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.701, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a tomada do depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes nas causas cíveis e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**PROJETO DE LEI N° , DE 2022** SF/22779.73814-81

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a tomada do depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes nas causas cíveis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. Nas causas cíveis em que a vítima de violência doméstica e familiar figure como parte, o depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes obedecerá às seguintes diretrizes:

I – proteção da integridade física, psíquica e emocional dos depoentes, ante as excepcionais circunstâncias da violência doméstica e familiar;

II - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada que não tenham relação com a violência doméstica e familiar;

III – a tomada do depoimento deve ser realizada em recinto especialmente concebido para esta finalidade, que conterá dispositivos apropriados à idade e estado de saúde da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de suas testemunhas, bem como à espécie e gravidade da violência sofrida;

IV – se necessário, a tomada do depoimento deverá ser intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;



SF/22779.73814-81

V – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia ficarem à disposição das partes, seus advogados e do ministério público;

Parágrafo único: Esta regra também tem aplicação nos casos em que se verificou o início da situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação.

Art. 14-C. Nas causas cíveis em que a vítima de violência doméstica e familiar figure como parte, mediante pedido da mulher ofendida ou do ministério público, o juízo adotará providências para que o réu e seus advogados não tenham acesso a informações sobre a residência familiar ou profissional da vítima.

Art. 14-D. As ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher devem correr em segredo de justiça, devendo apenas as medidas de proteção serem públicas, visando a maior proteção à vítima. O sigilo poderá ser dispensado por vontade exclusiva da vítima.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha é uma importante medida no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Contudo, ainda não prevê medidas que assegurem a oitiva adequada da mulher ofendida e das testemunhas do fato, especialmente nas ações cíveis em que figurem como parte.

Não é raro saber que agressores se aproveitem da aproximação decorrente da realização de audiência para ameaçarem, agredirem e até mesmo matarem as mulheres.

Causou grande repercussão a notícia de que uma mulher vítima de violência doméstica teria sido pressionada a participar de uma audiência

de “constelação familiar” na qual o juízo pretendia fazer ela perdoar o agressor, em flagrante subversão à própria lógica da constelação familiar.¹

Daí porque se recomenda a adoção das técnicas do chamado “depoimento sem danos”, que já é adotado com sucesso nos juizados da infância e da juventude. Assim como a criança em situação de risco, a mulher vítima de violência doméstica também se encontra em situação de vulnerabilidade, o que justifica inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Destarte, a fim de proteger a intimidade e a integridade física e psíquica da vítima, este projeto propõe alteração na Lei Maria da Penha para estampar em lei a adoção de uma série de medidas no sentido de reforçar a proteção das mulheres e de seus familiares.

A questão vem sendo tratada pela Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco, sendo o referido projeto a tradução de legítima reivindicação das advogadas, conduzida por sua vice-presidente, a advogada Ingrid Zanella.

Com a convicção de que esta é uma medida extremamente necessária e oportuna para proteção das mulheres e seus familiares, vítimas de violência doméstica, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

¹ <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 628, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a tomada do depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes nas causas cíveis e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 628, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke.

De acordo com o art. 1º, o projeto insere três novos artigos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de garantir que, em causas cíveis, o depoimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de suas testemunhas seja informado pelos seguintes princípios: proteção da integridade física; não revitimização; adequação do espaço reservado ao depoimento; presença de profissional especializado, se possível; registro do depoimento. Além disso, determina que a parte ré não tenha acesso a informações sobre a residência da vítima e que o processo corra em segredo de justiça.

O art. 2º determina que a vigência da lei será imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Na justificação, a autora afirma que o escopo da proposição é evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a suas testemunhas, quando forem prestar depoimento em causas cíveis, protegendo-as contra possíveis agressões e ameaças no curso do processo.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

A preocupação com um tratamento humanizado da vítima pelos órgãos do sistema de justiça, que preserve sua integridade física e psicológica, é recente. Inicia-se com a Lei nº 13.431, de 2017, voltada para a vítima criança ou adolescente, por meio de um procedimento especial para dar voz a essas vítimas. Por sua vez, a Lei nº 14.245, de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, se preocupa com a vítima de crimes contra a dignidade sexual, e veda que durante o julgamento haja manifestação sobre circunstâncias alheias aos fatos sob apuração e a utilização de linguagem ou material ofensivos à sua dignidade.

Outro exemplo é a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), que se propõe a amparar de modo mais efetivo a mulher vítima de violência doméstica e familiar. A LMP prevê atendimento policial especializado para mulheres e de procedimento especial para a inquirição dessas vítimas, sempre com o objetivo de reduzir as chances de revitimização das mulheres agredidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Há, no entanto, uma lacuna no que respeita ao tratamento que a Justiça dispensa à vítima de violência doméstica e familiar quando esta é parte em causas cíveis. É fato que nosso sistema judicial é machista e sexista e profere decisões elaboradas com base em preconceitos e estigmas de gênero. Essa realidade provocou o Conselho Nacional de Justiça a publicar, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, *criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.*

Por esses motivos, consideramos que o projeto de lei sob análise é oportuno e necessário. Ao assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como a suas testemunhas, a condução de procedimentos cíveis mais humanizados, a proposição decerto contribuirá para evitar a vitimização secundária dessas mulheres, bem como para acelerar uma mudança de cultura institucional no Poder Judiciário.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 628, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 26, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/23683/21221-24

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023.

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família, com a finalidade de:

I - reunir os Senadores e Deputados que têm preocupação especial com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família;

II - promover um amplo debate, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil, sobre os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família; e

III - aprovar proposições legislativas que visem à promoção da saúde da mulher e ao fortalecimento da família.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.


SF/23683/21221-24

Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Deputados que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Congresso Nacional.

Art. 3º A Frente Parlamentar reger-se-á por seu Estatuto, aprovado por seus membros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2020, governos de países com uma visão peculiar sobre a agenda de Direitos Humanos, entre eles, representantes do Brasil, Estados Unidos, Egito, Hungria, Uganda e Indonésia, adotaram a Declaração do Consenso de Genebra.

A Declaração visa a defender o direito das mulheres aos mais altos padrões de saúde, promover a contribuição essencial das mulheres para a saúde, reforçar o papel da família para uma sociedade próspera e bem-sucedida e enfatizar a necessidade de se proteger o direito à vida.

Para tanto, os países signatários manifestaram seu compromisso em garantir direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres, incluindo saúde sexual e reprodutiva, sem incluir o aborto. Entendeu-se que os países não estão obrigados pelo Direito Internacional a financiar ou a facilitar a interrupção da gravidez, e devem, ao contrário, salvaguardar os direitos do nascituro.

Imbuídos pelos valores tutelados pela Declaração, propomos a criação da Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

Trata-se de uma frente parlamentar aberta para Senadores e Deputados que tenham o compromisso de promover a saúde das mulheres, de defender a vida e de preservar a família.

Por essas razões, peço a contribuição dos Pares para a aprovação desta proposição pela Casa.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República


SF/23683.21221-24



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 26, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

A proposição busca estabelecer Frente Parlamentar Mista com a finalidade de reunir Senadores e Deputados que tenham especial preocupação com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família, além de promover debate, com participação de diversos segmentos da sociedade civil, e aprovar proposições legislativas sobre esses temas. O início da vigência da lei resultante é prevista para a data de sua publicação.

A justificação apresentada argumenta que, em outubro de 2020, representantes do Brasil firmaram a Declaração do Consenso de Genebra com o objetivo de defender o direito das mulheres aos mais altos padrões de saúde, reforçar o papel da família para uma sociedade próspera e bem-sucedida e, ainda, enfatizar a necessidade de se proteger o direito à vida. Para tanto, os signatários manifestaram seu compromisso em garantir direitos sexuais e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

reprodutivos para as mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, sem incluir o aborto.

A criação da Frente Parlamentar Mista estaria imbuída pelos valores tutelados pela Declaração e destinada a Senadores e Deputados que tenham o compromisso de promover a saúde das mulheres, defender a vida e preservar a família.

O PR nº 26, de 2023, foi distribuído para análise à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em tramitação sucessiva. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que guardem relação com direitos da mulher e proteção à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Oficialmente denominado “Declaração de Consenso de Genebra na Promoção da Saúde da Mulher e no Fortalecimento da Família”, o compromisso internacional, cujos valores a proposta de criação da Frente Parlamentar Mista busca assegurar, foi assinado pelo governo brasileiro em 22 de outubro de 2020. Trata-se de documento que estabeleceu aliança entre os países signatários com vistas a alcançar os seguintes objetivos: o acesso das mulheres aos melhores avanços em termos de promoção da saúde, reforçar o papel da família como unidade fundamental da sociedade, proteger o direito à vida desde a concepção e assegurar o direito soberano das nações de legislar contra o aborto e em prol da preservação da vida.

Apesar de o governo brasileiro ter retirado o apoio à Declaração do Consenso de Genebra em 8 de janeiro de 2023 e ter-se desligado oficialmente da Declaração em 17 de janeiro de 2023, a posição governamental firmada não restringe a atuação parlamentar de Senadores e Deputados que compartilham das aspirações da Declaração, especialmente sobre os temas relacionados à defesa da saúde da mulher, da família e da vida desde a concepção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

É importante destacar que a desvinculação do governo brasileiro da Declaração do Consenso de Genebra foi objeto de nota de reprovação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), por sinalizar para a flexibilização do aborto no país. Na nota, a CNBB reitera que “a hora pede sensatez e equilíbrio para a efetiva busca da paz. É preciso lembrar que qualquer atentado contra a vida é também uma agressão ao Estado Democrático de Direito e configura ataques à dignidade e ao bem-estar social”.

Diante disso, verifica-se que os valores que o referido documento busca proteger e promover representam os anseios de parcela da população brasileira e, consequentemente, de seus representantes no Poder Legislativo.

Por isso, parece-nos legítima e meritória a criação de Frente Parlamentar Mista para que se promova a associação suprapartidária entre Senadores e Deputados que busquem estudar, debater e aprimorar a legislação referente aos temas de que trata a Declaração do Consenso de Genebra. Trata-se de medida que consagra o direito fundamental à livre associação e que atua em prol do debate e da pluralidade de ideias que regem o princípio constitucional democrático e a atuação do Poder Legislativo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta a Resolução nº 4 , de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai - que define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 4 , de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai - que define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 26 de janeiro, a União publicou Resolução nº 4 , de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio - Funai, que define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela Fundação.

A Resolução transfere à Fundação a prerrogativa de definir quem é e quem não é indígena no Brasil, em substituição aos próprios indígenas.

Conforme apontado por Nota Pública divulgada pelo MPF¹:

3. Os chamados “critérios específicos de heteroidentificação” definidos pela FUNAI,além de contrariarem o direito à autodeterminação dos povos indígenas, revelam-se ambíguos

¹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/resolucao-da-funai-que-restringe-autodeclaracao-indigena-e-inconstitucional-diz-mpf-em-nota-publica>, acesso em 25/02/2021.

epermitem interpretações descabidas acerca da identidade indígena, como se esta fosse meracristalização de diferenças biológicas ou culturais entre grupos humanos.

4. Os argumentos citados pela Diretoria da Funai acerca da necessidade de proteger aidentidade indígena e evitar fraudes na obtenção de benefícios não podem ser usados para subtrair odireito fundamental desses povos de afirmarem suas identidades e viverem de acordo com suaorganização social e cultural, inclusive de dizerem quem são seus membros, nem para cercear seuacesso a políticas públicas, como a atenção à saúde diferenciada.

5. A questão da autoidentificação envolve o reconhecimento de pertencimento de umindivíduo em relação a uma comunidade e o reconhecimento por parte da comunidade de queaquele indivíduo a integra. Não há razão alguma para a criação de nova normativa, considerandoque se trata matéria afeta aos valores,práticas e instituições das coletividades indígenas, que devemser integralmente respeitados e protegidos pelo Estado brasileiro. Os riscos de tal intervençãoinfundada tornam-se ainda mais gravosos no atual contexto da crise sanitária ocasionada pelapandemia da Covid-19, podendo, inclusive, conduzir a uma eventual subtração de direitos jáconsolidados.

Ante o exposto, a 6^a Câmara de Coordenação e Revisão manifesta-se firmemente contra os termos da Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Diretoria Colegiada da FundaçãoNacional do Índio, ao tempo em que recomenda a revogação do mencionado ato, aduzindo quequaisquer iniciativas relacionadas ao reconhecimento da identidade indígena sejam submetidas aconsulta, livre, prévia e informada dos povos indígenas, conforme estabelecido na Convençâono169 da OIT.

Nas palavras da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a APIB, referência nacional do movimento indígena, a Funai publica essa resolução para negar a existênc ia de mais de 42% da população indígena que vive em áreas indígenas em processo de demarcação e nas cidades:

Essa ação do governo de querer adotar critérios de reconhecer os indígenas está vinculada com os vários projetos que buscam destruir os territórios tradicionais dos povos. A Funai quer consolidar com a resolução n. 4 os propósitos da Instrução Normativa nº 9, de facilitar a grilagem de terras indígenas, dividindo lideranças e fortalecendo a tese do Marco Temporal, que é uma ameaça para todos os territórios demarcados e não demarcados.

A APIB registra que a Resolução também fere a Carta das Nações Unidas quanto aos pactos de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas.²

A população indígena já vem sendo alvo de crescente violência recentemente. Com base na edição mais recente do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no



SF21475.32499-07

² Nota divulgada em: <https://apioboficial.org/2021/02/02/governo-racista-nao-define-indigenas/>, acesso em 25/05/2021.



SF21475.32499-07

Brasil, do Conselho Indígena Missionário (CIMI), o G1 mostrou que:

Os casos de violência contra indígenas dobraram entre 2018 e 2019 e as invasões de suas terras cresceram 135% no mesmo período. (...) Em 2019, foram 256 casos de invasões "possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio em territórios indígenas". Em 2018, haviam sido 109 casos. Essas invasões ocorreram em 151 terras indígenas, de 143 povos, em 23 estados do país. Das 256 invasões, 107 também apresentaram danos ao meio ambiente. Foram 276 casos de violência direta contra indivíduos indígenas no ano passado. Em 2018, 110. O número dobrou. Foram praticados diversos tipos de violência: abuso de poder (13); ameaça de morte (33); ameaças várias (34); assassinatos (113); homicídio culposo (20); lesões corporais dolosas (13); racismo e discriminação étnico cultural (16); tentativa de assassinato (24); e violência sexual (10). Foram 133 suicídios entre indígenas em 2019, contra 32 casos registrados no ano anterior.³

Num momento em que o Brasil tem o pior desempenho global no enfrentamento à pandemia do corona vírus, onde faltam vacinas e insumos, o calendário de vacinação sofre interrupção, cumpre recordar que a população indígena tem taxa de mortalidade “991 por milhão, 16% superior à mortalidade geral no Brasil pela doença”⁴. Assim, subtrair desta população o próprio direito de se identificar como indígena, é um cruel golpe que pode ter como uma das consequências a exclusão de políticas públicas como a vacinação prioritária de grupos de maior risco.

A Resolução da Funai 4/2021 representa o retorno ao regime jurídico da tutela que embasava a atuação estatal antes da promulgação da Constituição de 1988, e representa clara exorbitação do poder regulamentar do Executivo, uma vez que contraria a Constituição Federal e Tratados Internacionais ao qual o Brasil aderiu e o Congresso Nacional ratificou a aderência, não restando outra saída além de ter seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
PT/PA
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

³ Matéria disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/09/30/casos-de-violencia-dobram-e-invasoes-de-terras-indigenas-crescem-135percent-entre-2018-e-2019-diz-conselho.ghtml>, acesso em 25/02/2021.

⁴ Conforme matéria do Poder 360, disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/mortalidade-por-covid-19-entre-indigenas-e-16-maior-dw/>, acesso em 25/02/2021.

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Senador Humberto Costa
PT/PE

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

Senador Jaques Wagner
PT/BA

Senador Paulo Paim
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 95, DE 2021

Susta a Resolução nº 4 , de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai - que define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;4

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;4>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que susta a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai - que define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 95, de 2021, de autoria do Senador Paulo Rocha e outros, pretende sustar a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da então ainda denominada Fundação Nacional do Índio (FUNAI), atualmente dos Povos Indígenas, que definia critérios de heteroidentificação no reconhecimento da identidade indígena.

A Resolução em questão impunha aos indígenas a necessidade de comprovar vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território brasileiro, declaração da consciência íntima de ser indígena, ascendência pré-colombiana e identificação do indivíduo por grupo étnico culturalmente distinto da sociedade não-indígena, segundo critérios técnico-científicos. As políticas públicas que atendem os indígenas ficariam atreladas a esses requisitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Os autores justificam a proposição argumentando que transferir à Funai a prerrogativa de dizer quem é, ou não, indígena seria como voltar ao regime de tutela, extinto pela Constituição de 1988, e violaria o direito de consulta livre, prévia e informada previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, mencionam que a fundamentação apresentada pela Funai, no sentido de evitar fraudes na obtenção de benefícios, revela a intenção de negar a existência de quase metade dos indígenas brasileiros, que não vivem em terras homologadas.

O PDL nº 95, de 2021, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Logo após a publicação da Resolução nº 4, de 2021, a Associação Brasileira de Antropologia publicou nota na qual informava que a heteroidentificação não tinha respaldo na ciência antropológica contemporânea. Além disso, a identidade indígena é um direito fundamental, declarado e protegido na Constituição de 1988 e em convenções internacionais, como a citada Convenção nº 169, da OIT, que respeitam as culturas e as formas próprias de organização dos povos originários. O princípio da autodeterminação dita que indígena é aquele que se identifica como tal e é reconhecido pelo seu povo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Substituir isso pela heteroidentificação é uma atitude que, nitidamente, extrapola o poder regulamentar. Mais do que isso, é reflexo da infame Tese da Defesa Mínima, que a Funai adotou para justificar a atitude de fazer o mínimo possível, quando não afrontava diretamente os legítimos interesses dos povos originários.

É realmente espantoso que a autarquia que deveria ser indigenista tenha se dedicado com tanto esmero à negação da identidade indígena em plena pandemia de covid-19, quando deveria redobrar esforços na proteção dos mais vulneráveis. A Comissão Parlamentar de Inquérito conduzida neste Senado Federal mostrou que os indígenas foram desproporcionalmente atingidos em quase todas as faixas etárias, inclusive entre as crianças, enquanto a Funai sequer reconhecia a existência daqueles que viviam fora das áreas homologadas, interditando, por exemplo, o direito destes à prioridade na vacinação. Enquanto o governo anterior estava preocupado com a suposta banalização da identidade indígena, a consciência humanitária se horrorizava com a banalização da morte.

A estranha atitude da Funai de então, que extrapolava seu poder enquanto desprezava seus deveres, não passou despercebida e não há de ficar impune. A negligência calculada com que o governo anterior tratou os indígenas levou ao ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, perante o Supremo Tribunal Federal. No curso dessa ação, a Resolução nº 4, de 2021, foi suspensa pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que apontou a inversão de valores na vinculação da identidade ao território. As terras são indígenas, mas os indígenas não são acessórios delas.

Em 4 de abril deste ano, a nova gestão da Funai, que tem à sua frente, pela primeira vez, uma mulher indígena, revogou a malsinada Resolução. Assim, o PDL nº 95, de 2021, perde seu objeto restando, portanto, prejudicado. Mas fica o testemunho do mérito dessa iniciativa, como alerta para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

o fato de que devemos continuar a repelir ataques como esse, enquanto nos empenhamos em reconstruir o indigenismo no Brasil.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....
.....

§3º.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas unconstitutional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial

SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.¹

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução² – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56fdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

² “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º , o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”

SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.³

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBT+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório ‘*LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento*’, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBT+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBT+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBT+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “*a criação de celas/ alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades*”.⁴

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBT+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

³ http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21587.73287-60

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, no que se enquadra o PLP nº 150, de 2021, que busca reforçar a proteção a uma das minorias mais vulneráveis do país, numa situação em que seus direitos ficam especialmente fragilizados.

A diversidade sexual e de gênero ainda é, geralmente, mal compreendida, a tal ponto que parte da população cultiva estigmas e justifica a exposição da população LGBTQIA+ a preconceito, discriminação e violência exacerbados, inclusive no sistema prisional. O Brasil é, consistentemente, há muitos anos, um dos países com maiores e mais desproporcionais taxas de violência contra a população LGBTQIA+.

Como o Estado deve responder com maior proteção onde maiores forem as ameaças, as medidas propostas podem ser consideradas justas e razoáveis. Essas medidas também se encaixam ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41, XII; e que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Essas disposições genéricas, ainda excessivamente vagas para garantir os direitos desse segmento vulnerável da população carcerária, foram reforçadas por normas mais específicas, como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros no sistema prisional. Essa Resolução prevê, expressamente, o direito da pessoa de ser chamada pelo seu nome social, o direito de travestis e gays de ter espaços de convivência específicos em unidades prisionais masculinas, o encaminhamento de transexuais masculinos ou femininas para unidades prisionais femininas, o uso de vestimentas e cabelos conforme a identidade de gênero, o direito à visita íntima, a manutenção de hormonioterapia e o direito dos dependentes ao recebimento de auxílio-reclusão sem discriminação por orientação sexual.

Apesar dos avanços, cabe uma ressalva quanto ao encaminhamento dado nessa Resolução a travestis e transexuais, com uma conceituação ainda reducionista, contradições lógicas e sem respeito à identidade de gênero declarada dessas pessoas – especialmente no caso de travestis e homens transexuais. Esses problemas têm sido discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou parcialmente essas normas ao longo dos últimos anos.

Em acréscimo, vale mencionar que a Resolução prevê a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como vemos no PLP nº 150, de 2021.

Dessa forma, o mérito da proposição não reside, exatamente, no ineditismo ao reconhecer direitos, mas especialmente em aproveitar o mecanismo de repasses do Funpen para dar mais eficácia aos direitos e garantias fundamentais.

Enfim, faz pleno sentido que as pessoas encarceradas fiquem em estabelecimentos adequados à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual, mas a grande diversidade de identidades sexuais traz à nossa atenção a necessidade de promover alguns reparos redacionais. Propomos corrigir a sigla desatualizada em sua ementa e substituir “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis” por “pessoas LGBTQIA+” na redação que estabelece para o art. 3º, inciso XVIII, e o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994. Apesar de podermos antever a obsolescência dessa sigla, o uso da forma mais atual é melhor do que o resgate, na sua ementa, de uma forma já abandonada. Além disso, na parte dispositiva, o uso da sigla com o sinal “+” sinaliza que a norma abrange um rol não taxativo de identidades presentes na diversidade sexual e de gênero.

Com relação à técnica legislativa, os incisos adicionados ao art. 3º devem ser renumerados, para evitar confusão com dispositivos que, no passado, foram incluídos por medidas provisórias e não foram aproveitados nas respectivas leis de conversão.

Entendemos, ainda, que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual. Por essa razão, sugerimos que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, a sigla “LGBT+” por “LGBTQIA+”.

EMENDA N° – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

EMENDA N° – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º-A

**.....
§ 3º**

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....
VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1718, DE 2022

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22270.16059-53

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação da suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais.

Art. 2º A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de março de 2023 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, **urbano e rural**, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.” (NR)

“Art. 2º Ficam suspensos até 31 de março de 2023 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, **urbano e rural**, que sirva de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22270.16059-53

moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

.....”(NR)

Art. 3º Ficam prorrogados até 31 de março de 2023 os prazos de que tratam os art. 4º e 5º da Lei 14.216, de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, suspendeu até 31 de dezembro de 2021, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

A medida visava garantir a moradia das pessoas que tiveram suas rendas comprometidas, ainda que parcialmente, em razão das medidas necessárias para controle e prevenção da transmissão da COVID-19.

A data prevista na Lei para o fim da proibição de despejo ou desocupação se mostrou insuficiente, o que levou o Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) a ingressar com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828 junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando a prorrogação da medida para período posterior à prevista na lei.

O relator, ministro Roberto Barroso, deferiu liminar atendendo ao pedido. Mais recentemente, a Corte deferiu a extensão da medida cautelar a fim de manter a suspensão de desocupações e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A referida decisão também manteve a suspensão de despejo e desocupações em áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216, de 2021, até o próximo dia 30 de junho de 2022.

No acórdão, a Suprema Corte reitera o apelo para que o Congresso Nacional delibere acerca do tema, justifica o STF, que “A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados”.

Certo de que os efeitos decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 ainda persistem, o presente projeto propõe a prorrogação dos efeitos da lei nº 14.216, de 2021, até o dia 31 de março de 2023.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF/22270.16059-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8245>

- Lei nº 14.216 de 07/10/2021 - LEI-14216-2021-10-07 - 14216/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14216>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.718, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.718, de 2022, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

A proposição tem por escopo suspender, até 31 de março de 2023, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano e rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação, o autor destaca que a Lei nº 14.216, de 2021, suspendeu até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde o reconhecimento do estado de calamidade pública causado pela covid-19. A

medida visava garantir a moradia das pessoas que tiveram suas rendas comprometidas, ainda que parcialmente, em razão das medidas necessárias para controle e prevenção da transmissão da doença. Como o estado de calamidade pública se prolongou para além da expectativa inicial, a proposição tenciona resguardar seus beneficiários até a data indicada.

O projeto não recebeu emendas e, após análise da CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em que pese o nobre propósito veiculado pelo projeto, entendemos que ele deva ser considerado prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf, pela perda de oportunidade.

O PL estabelece que a suspensão de atos e decisões que imponham a desocupação ou a remoção de imóveis vigorará até 31 de março de 2023, pois até essa data persistiriam os efeitos da pandemia da covid-19.

Com o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 5 de maio de 2023, não mais subsistem os fundamentos fáticos da proposição.

Entendemos, portanto, que o projeto deva ser considerado prejudicado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.718, de 2022, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1836, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22872.53678-92

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.**

.....
§ 11. O responsável pela divulgação, sem autorização devida, de informação relativa à mãe ou gestante de que trata o *caput* responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo do disposto no art. 258-D desta Lei.” (NR)

“**Art. 258-D.** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção:

Pena – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º A pena prevista neste artigo será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão:

I – a pena prevista neste artigo poderá ser aumentada até o triplo, em virtude da situação econômica do agente;

II – a autoridade judiciária poderá determinar a indisponibilidade da informação de que trata o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura sigilo à gestante ou mãe que entrega seu filho para adoção. Trata-se de um direito da genitora, que não deve ser submetida a escrutínio público por uma escolha que privativamente lhe compete e que é acompanhada pelo Ministério Público e autorizada pelo Poder Judiciário.

O inaceitável episódio de violação ao sigilo de uma atriz, vítima de abuso sexual, evidencia, contudo, que a regulamentação da matéria é insuficiente para resguardar o direito das mães e gestantes.

Diante desse contexto, apresentamos este projeto de lei, que prevê expressamente a responsabilização civil, penal e administrativa do responsável pela divulgação não autorizada de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção. Essa conduta também passa a ser expressamente tipificada como infração administrativa no ECA.

Com o objetivo de conferir maior eficácia à proposição, estipula-se que a pena será aplicada em dobro caso a conduta seja praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função, a exemplo de médicos e enfermeiros.

Estipula-se, ainda, que a pena será aumentada até o triplo caso a conduta seja praticada por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão. Nesses casos, assegura-se à autoridade judiciária o poder de determinar que a informação ilicitamente divulgada seja tornada indisponível.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoa o regramento do ECA e representa imprescindível resposta desta Casa Legislativa à repugnante violação do sigilo de mães e gestantes, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

SF/22872.53678-92

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22872.53678-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.836, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

Trata-se de PL que pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou a gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

Para essa finalidade, o PL, em seu art. 1º, altera o art. 19-A do ECA, inserindo-lhe novo § 11, além de acrescer novo art. 258-D àquele Estatuto.

No art. 19-A, que trata da possibilidade de entrega de filho para adoção, o proposto § 11 dispõe que o responsável pela divulgação, sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

autorização devida, de informação relativa à mãe ou gestante, responderá civil, penal e administrativamente.

Já o proposto art. 258-D cria infração administrativa que prevê pena de multa de cinco mil a vinte mil reais para quem divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção. O dispositivo, em seu § 1º, ainda define que a pena será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função. E, em seu § 2º, define que, se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, a pena prevista poderá ser aumentada até o triplo, em virtude da situação econômica do agente, podendo ainda a autoridade judiciária determinar a indisponibilidade da informação indevidamente divulgada.

Por fim, em seu art. 2º, o PL prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relembra que o ECA assegura sigilo à gestante ou à mãe que entrega seu filho para adoção. Assim, por tratar-se de direito, não dá permissão de que aquela que o exerce possa ser submetida a escrutínio público por uma escolha que privativamente lhe compete. Considera, ainda, que episódio de violação ao sigilo, que vitimou uma atriz vítima de abuso sexual, evidencia que a regulamentação da matéria é insuficiente para resguardar o direito das mães e gestantes.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, na sequência, seguirá para a análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre direitos da mulher e sobre proteção à infância.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na proposição, não se observam óbices de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade.

É plenamente meritório o PL em tela. Afinal, cuida ele de dar proteção à mãe biológica que decide por exercer direito legal pleno que é colocado ao seu dispor em favor do melhor interesse da criança ainda recém-nascida.

Não cabe ao Estado, e tampouco à sociedade, fazer juízo de valor sobre os motivos que dão causa à decisão da mulher de entregar seu filho à adoção. Só ela sabe as razões que a motivam e nada deve de justificativa a terceiros.

Nesse sentido, é inteiramente censurável que terceiros – quer pessoa física, quer pessoa no exercício de atividade profissional, quer, ainda, órgão de imprensa – divulguem irrestritamente informação que em nada interessa à sociedade, por se tratar de decisão personalíssima de foro estritamente íntimo e inteiramente escorada no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muito bem fez o autor da proposição, Senador Jorge Kajuru, em saber vislumbrar vácuo legal, que necessita ser preenchido, após tomar ciência de caso envolvendo personalidade pública que teve seu íntimo exercício de direito legal divulgado indevidamente ao público.

Dessa forma, é com muita satisfação que encaminharemos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022.

Contudo, no nosso sentir, faz-se necessária emenda modificativa no PL. Pensemos: por um lado, temos o direito à privacidade da mãe ou gestante que entrega ou manifesta interesse em entregar seu filho para adoção; por outro lado, temos os direitos que respaldam a atividade jornalística, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a livre iniciativa.

Nesse sentido, a abrangência da expressão "informação relativa a mãe ou gestante", presente na redação original, impediria a realização de qualquer reportagem sobre mães e filhos no contexto da entrega para adoção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Isso configuraria uma forma de "censura prévia", conceito que tem sido amplamente rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como ocorreu na ADI 4815, que tratava da exigência de autorização prévia para a publicação de biografias.

É importante ressaltar que a verdadeira intenção do legislador com essa proposição não é a de censurar o jornalismo, mas, sim, a de preservar a identidade das mães que doam seus filhos.

Dessa forma, proporemos emendas que se prestem a substituir o uso da expressão “informação relativa a mãe ou gestante” por “informação que possa identificar mãe ou gestante”.

III – VOTO

Em razão do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, assim como no *caput* do 258-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, a expressão “informação relativa a mãe ou gestante” pela expressão “informação que possa identificar mãe ou gestante”.

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no *caput* do 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, a expressão “informação relativa à mãe ou gestante” pela expressão “informação que possa identificar mãe ou gestante”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

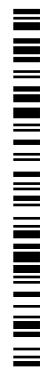
Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como §1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 8**

.....

SF/22676.333380-58


 SF/22676.333380-58

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

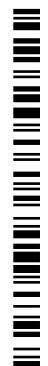
“Art. 2º

.....
§ 4º As escolas do Senai reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os Institutos Federais reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.


SF/22676.333380-58

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher faz sangrar, literal e metaforicamente. Não é só a mulher que tem seu corpo violentado. A sociedade, ela mesma, também tem seu tecido esgarçado.

Assim dizemos por entender que a violência contra a mulher gera uma sequência de eventos incrementais que tornam aquela mulher um elemento mais frágil em uma sociedade patriarcal.

Ora, como a mulher violentada, muitas vezes com filho para criar, poderá se inserir no mercado laboral quando era vítima do mesmo patriarcado que lhe impunha uma vida restrita ao lar, submissa ao seu marido agressor?

Por tal motivo, entendemos por bem propor este projeto de lei que se encontra em senda legislativa aberta recentemente no País: a saber, a previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego.

Assim, propomos que seja reservada vaga para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, em serviços do Sistema S voltados ao aprendizado profissional, bem como nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/22676.33380-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>
 - art2
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
 - art3
- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>
 - art1
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - art3
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>
 - art8

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fernando Contarato, que altera cinco normas federais para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia.

Com tal finalidade, o texto organiza-se em oito artigos, sendo o **art. 1º** o enunciado de seus objetivos. Do art. 2º ao art. 6º, o projeto acrescenta novos parágrafos a artigos das normas relacionadas a seguir, todos com a

finalidade de estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ensino e nos programas de aprendizagem e formação dos serviços instituídos pelas leis modificadas.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop.

O **art. 3º** modifica o art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

Na sequência, o **art. 4º** altera o art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

O **art. 5º** altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, e o **art. 6º** altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai.

Já o **art. 7º** acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que cria os Institutos Federais, também com a finalidade de reservar vagas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por fim, o **art. 8º** define que a norma decorrente da eventual aprovação do projeto entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato afirma que as mulheres que enfrentam situações de violência familiar e doméstica têm especial dificuldade de inserção no mundo laboral, em razão das limitações acarretadas pela vivência em um ambiente agressivo. Por essa razão, o parlamentar propõe a criação de vagas nos sistemas de ensino voltados para a qualificação profissional.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Assim, a apreciação do PL nº 2.062, de 2022, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, estamos de acordo com a perspectiva de que a aprendizagem profissional deve se constituir em mais uma iniciativa voltada para dar à mulher condições de romper os laços que a aprisionam numa situação de violência doméstica e familiar.

Dados coletados pelo Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas e o Instituto Maria da Penha demonstram, por meio de estudos robustos, que, quanto mais capacitada e com melhor renda é a mulher, menor é o potencial de que ela sofra violência em suas relações afetivas, ou mesmo que permaneça em situações danosas para ela e seus dependentes.

Um agressor que seja basicamente o provedor financeiro da família conta com essa vantagem para infligir abusos tão contínuos quanto intoleráveis, que causam danos com múltiplas repercussões. É preciso, portanto, socorrer essa mulher também em variadas dimensões. Além da policial e assistencial, adequadamente tratadas em nossa legislação, também é importante prover o amparo na qualificação profissional para lhe dar chances de escapar da situação de violência e romper essa circunstância que, infelizmente, tende a se repetir.

Pois a mulher que vivencia situações de abuso no ambiente doméstico e familiar também é privada de se capacitar e se desenvolver profissionalmente, diminuindo suas chances de inserção com posições mais vantajosas no mercado de trabalho.

Para viabilizar a capacitação profissional dessas mulheres, o PL em análise propõe inserir reservas de vagas para elas nos cursos desenvolvidos pelos sistemas de aprendizagem para o trabalho integrantes do chamado Sistema S e, também, nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O Sistema S é como se conhece o conjunto dos serviços sociais e de aprendizado que vêm sendo criados pelo País desde os anos 1940 em diversos setores da economia nacional, a fim de prover assistência e qualificação aos trabalhadores nos campos do cooperativismo, do transporte, da agropecuária, do comércio e da indústria, cujas leis se encontram arroladas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da proposição.

Cada um dos ramos tratados no PL é denominado pelas seguintes siglas: SESCOOP, SENAT, SENAR, SESI, SENAC e SENAI. Tais serviços são sustentados basicamente pelas contribuições cobradas pela União incidentes sobre as folhas de pagamentos das empresas de cada setor. Assim, público e privado se tornam parceiros no desempenho de funções essenciais à qualificação da mão-de-obra brasileira.

Por isso, é apropriado convocar também o Sistema S para participar do esforço nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, prestando às vítimas o serviço de aprendizagem pelo qual tem sua excelência reconhecida.

Note-se, aliás, que, exceto pelo SESCOOP, os outros serviços já oferecem apoio institucional à reinserção profissional de usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio de convênios firmados entre os gestores locais desses sistemas.

Também os institutos federais de educação, ciência e tecnologia estão qualificados a participar do esforço solidário de abrir espaços para o aprimoramento educacional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe ressaltar, por fim, que as vagas mencionadas na proposição se destinam a mulheres que tenham registrado queixa policial, denunciando violência doméstica e familiar. Dessa forma, apesar de ser uma circunstância lamentável, restaria absolutamente comprovada a situação de abuso enfrentada por elas.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição. A análise do mérito educacional, bem como dos aspectos ligados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria em análise inserem-se na competência da CE, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2023

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

SF/23603.18125-23

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Art. 16-A:

“Art. 16.....
.....

Art. 16-A As atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais, que visem o aprimoramento profissional, a manutenção do emprego e a inserção no mercado de trabalho, de mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 31.....
.....

II - que sejam chefe de família monoparental;

III - com deficiência ou com filho com deficiência; ou

IV – que tenham mais de 50 (cinquenta) anos. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fenômeno mundial, o envelhecimento da população, atinge o Brasil em sua magnitude. Segundo o IBGE, a proporção de idosos em 1940 era de 4,1% e em 2000, 8,6%, podendo chegar a 20% em 2050.

Com o envelhecimento da população e a necessidade de que os idosos permaneçam mais tempo no mercado de trabalho, sendo produtivos e desonerando a previdência social, nos deparamos com a inequívoca disparidade entre as oportunidades de postos de trabalho entre os homens e as mulheres, sendo as preferências dos empregadores pendendo favoravelmente aos empregados masculinos.

Segundo relatório do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mais de 700 mil profissionais, homens e mulheres, com mais de 50 anos perderam seus empregos durante a pandemia. Além disso, por volta de 60% das empresas afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados.¹

¹ Dados levantados pela Revista Exame, publicado em: <https://exame.com/esg/inclusao-de-profissionais-com-50-anos-ou-mais-deve-crescer-nas-empresas-em-tres-anos-entenda/>



SF/23603.18125-23

Aliado a isso, temos a dificuldade suplementar, muitas delas de ordem cultural, para as mulheres com mais de 50 anos.

Esta proposta de Projeto de Lei, que apresento aos colegas, nobres Senadores, objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

Neste contexto, a atuação dos serviços nacionais de aprendizagem, a exemplo do SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOP, podem contribuir sobremaneira a este esforço de igualar as oportunidades de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção no mercado de trabalho para as mulheres com mais de 50 anos.

A presente proposta atua em dois artigos distintos da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022. O artigo 16 da Seção II, que trata dos estímulos dos serviços nacionais de aprendizagem na oferta de cursos de qualificação, e o artigo 31, da Seção X, que faz referência à atuação do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.457, de 21 de Setembro de 2022 - LEI-14457-2022-09-21 - 14457/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14457>

- art31



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

Para tanto, o projeto inclui na lei mencionada um novo artigo 16-A, estabelecendo que as atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais que visem ao aprimoramento profissional, à manutenção do emprego e à inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. Além disso, insere no art. 31 o inciso IV, estipulando que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) implemente iniciativas com vistas à melhorar a empregabilidade de mulheres acima de 50 anos.

Em suas razões, o autor chama atenção para a disparidade de oportunidades de trabalho entre homens e mulheres, que se traduz na preferência dos empregadores pelos primeiros. Além disso, afirma o autor, cerca de 60% dos empregadores afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados. Por tais razões, o projeto objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso IV, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

O mérito do projeto é inquestionável.

Ainda hoje, nos deparamos com obstáculos que dificultam a inclusão produtiva das mulheres, alguns deles associados a mitos sobre maternidade e a estereótipos sobre que atividades elas podem ou não exercer.

Para as mulheres com mais de 50 anos, a realidade é ainda mais cruel. Além de sofrerem preconceitos simplesmente por serem mulheres, elas estão sujeitas ao etarismo, ou seja, a discriminação por motivo de idade.

Em contrapartida, a população brasileira está envelhecendo. Nossa pirâmide etária está em acentuado processo de inversão demográfica. O IBGE aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%.

O mercado de trabalho precisa se preparar para essa mudança. É necessário que ele se torne mais inclusivo.

Assegurar boas oportunidades para mulheres acima de 50 anos é uma consequência do princípio da igualdade. Além disso, apresenta-se compatível com o projeto de sociedade plural idealizado pela Constituição e propicia um ambiente organizacional mais rico, em que os trabalhadores compartilham diferentes experiências de vida e visões de mundo.

Nesse sentido, deve prosperar a iniciativa sob análise, que propõe políticas afirmativas destinadas a favorecer a empregabilidade de mulheres com mais de 50 anos, por meio de ações específicas promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem.

Por fim, para assegurar uma técnica legislativa que contemple integralmente o objetivo da matéria sem a necessidade de acrescentar novo artigo ao texto da lei, apresentamos uma emenda que altera diretamente o § 2º do artigo 16 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir como público prioritário as mulheres acima de 50 anos.

Como a citada Lei tem por finalidade estimular a sinergia dos serviços nacionais de aprendizagem com o Estado, no fomento e proteção às mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica, cabe incluir, no mesmo dispositivo, a priorização das mulheres acima de 50 anos, por se tratar de uma mesma medida de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção de mulheres no mercado de trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

O art. 16 da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 375/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre "Rádios Comunitárias: o direito ao acesso à informação e à comunicação".

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação e à comunicação é um princípio fundamental que busca garantir a liberdade de expressão. Uma das formas de exercer esse direito é através das rádios comunitárias.

Essas emissoras desempenham um papel vital na promoção da inclusão social, na diversidade cultural e na participação cidadã. Elas se configuram numa ferramenta acessível para que as comunidades possam se expressar, compartilhar informações locais e discutir questões que são relevantes para elas.

Uma das principais justificativas para a importância das rádios comunitárias é o fato de que elas dão voz às comunidades marginalizadas e sub-representadas.

Muitas vezes, essas comunidades são ignoradas pelos meios de comunicação tradicionais, que tendem a se concentrar nas questões e perspectivas das elites ou dos interesses dominantes. As rádios comunitárias oferecem uma alternativa a esse cenário, permitindo que grupos minoritários e comunidades locais tenham espaço para se expressar e compartilhar suas experiências.

As rádios comunitárias desempenham um papel importante na preservação e promoção da diversidade cultural. Elas permitem que as comunidades transmitam sua própria música, tradições e idiomas, fortalecendo assim sua identidade cultural. Isso é especialmente crucial em um mundo globalizado, onde as culturas locais, muitas vezes, correm o risco de ser homogeneizadas pela influência predominante da mídia global.

Elas também desempenham um papel educativo e informativo, fornecem informações relevantes para as comunidades locais, como notícias, eventos, oportunidades de emprego e programas educacionais. Isso contribui para o desenvolvimento social e a capacitação das pessoas, permitindo que elas tomem decisões informadas e participem ativamente da vida da comunidade.

Além de tudo isso, as rádios comunitárias são mecanismos fundamentais para a promoção da participação cidadã e da democracia. Elas incentivam o debate aberto, o diálogo e a troca de ideias, promovendo uma sociedade mais inclusiva e plural. Ao permitir que as pessoas expressem suas opiniões e discutam questões relevantes para suas vidas, as rádios comunitárias fortalecem os princípios fundamentais da liberdade de expressão e do direito à informação.

A Audiência Pública é necessária e foi solicitada pela "Abraço Brasil" - Associação Brasileira das Rádios Comunitárias!

Sala da Comissão, 14 de julho de 2023.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a SUG 12/2018, que “institui o Estatuto do Trabalho e regulamenta os Arts. 7º a 11 da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, quando iniciamos a elaboração do Estatuto, recebemos contribuições de todos os setores da sociedade. A proposta vem sendo construída com amplo debate por meio de audiências públicas e com o grupo de trabalho.

Em agenda realizada no meu estado, Rio Grande do Sul, durante o recesso parlamentar, recebi representantes de diversas entidades sindicais para tratar do Estatuto do Trabalho, que tramita nesta comissão sob minha relatoria (SUG nº 12/2018).

Na ocasião, recebi da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina – FETIESC documento com contribuições da sociedade civil organizada subscrita por mais de 900 entidades sindicais laborais de todo o país e de diversas categorias.

As contribuições foram anexadas à SUG nº 12 de 2018 para debate com toda sociedade.

Assim, dentro do espírito de construção coletiva do estatuto do trabalho, requeremos a realização da audiência pública permitindo a participação presencial e remota das entidades sindicais, com a finalidade de apresentar e debater as contribuições recebidas.

Os convidados serão informados posteriormente à Secretaria da Comissão.

Sala da Comissão, de de

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Os benefícios fiscais para agrotóxico e a violação de direitos humanos".

JUSTIFICAÇÃO

A audiência é relevante e objetiva apontar contradições entre a prática do uso de agrotóxico no Brasil em relação aos Acordos e Tratados Internacionais que o Brasil é signatário que fazem parte da “Agenda 2030”, apresentado pelo Governo Lula para um desenvolvimento sustentável e de preservação de direitos à saúde, à vida da população brasileira, da fauna e da flora”.

A Comissão de Direitos Humanos em parceria com a Frente Parlamentar Ambientalista e Frente Parlamentar Mista de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil está aberta para promover esse debate importante para a vida e saúde da população brasileira.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**
Presidente da Comissão de Direitos Humanos